



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 50/98

OK.  
Pub. em  
17/04/98  
SR

**EMENTA:** - Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu José Pereira da Silva, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e a Gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º. - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, aos programas de proteção especial e socio-educativos à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º. - Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de Programas, que não o estabelecido no § 1º. deste artigo.

Art. 2º. - Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contido na Lei Municipal de Orçamento Anual e de acordo com o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. - O Fundo ficará vinculado operacionalmente ao Departamento de Finanças, (ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e Contabilidade dos recursos do mesmo) e Politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º. - São receitas do Fundo:

- I - doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto na Artigo 260 da Lei nº. 8.069 de 13/07/1990, e legislação em vigor;
- II - valores provenientes das multas previstas no Artigo 214 da Lei nº. 8069 de 13/07/1990, e oriundas das infrações descritas nos Artigos 228 a 258 da referida Lei;
- III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - auxílios, contribuições e transferências de entidades Governamentais e não Governamentais;
- V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor.

§ 1º. - As receitas do Fundo descritas neste Artigo serão liberadas em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetiva arrecadação pelo Município, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento Oficial de Crédito.

§ 2º. - À aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor de Departamento de Finanças;

§ 3º. - Em caso de insuficiência financeira, fica o Caixa Central autorizado a suprir os recursos financeiros necessários até que as receitas previstas seja obtidas em volume suficiente ao atendimento das obrigações assumidas por este Fundo, quando então o Caixa Central será ressarcido.

## SEÇÃO III

### DA DESPESA

Art. 5º. - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor de Departamento de Finanças, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 6º. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. - As despesas que ocorrerão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativos para a criança e o adolescente, constantes do Plano de Aplicação e desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social ou com ela Conveniados.

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem exclusivamente do planejamento, execução e acompanhamento das ações previstas no § 1º. do Artigo 1º. desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades e direito privado para execução de programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas ou Projetos específicos previstos nesta Lei.

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e socioeducativos à Criança e ao Adolescente;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no § 1º. do Artigo 1º. desta Lei;

IX - remuneração dos Membros do (s) Conselho (s) Tutelar (es) pelo exercício de Função Pública relevante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 9º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos cinco dias do mês de abril de um mil e novecentos e noventa e nove.

  
**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Lei conferida e digitado por:  
Valdomiro Menjon de Oliviera  
Diretor Depto. Administração